Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 877/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7081/2014
PROTOCOLO	: 1492320
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	: AUTO POSTO RIO PARDO LTDA
VALOR	: R$ 148.910,05
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014, da execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Auto Posto Rio Pardo Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Auto Posto Rio Pardo Ltda, tendo como objeto a aquisição de combustível óleo diesel S 10, com fornecimento parcelado, conforme solicitações da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da contratada, nas condições e preços previstos na Ata de Registro de Preços, de acordo com anexo do contrato.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2014 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 3100/2016, constante no processo TC/MS n. 5770/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–4254/2017 (f. 390/397), opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 399/400), concluindo pela regularidade da formalização do contrato, pela regularidade e legalidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato, atende as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação pertinente à execução financeira que extrapolou o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

No que tange à execução financeira do objeto contratado, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 148.910,05
NOTA FISCAL	R$ 148.910,05
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 148.910,05

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Auto Posto Rio Pardo Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014, da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC SETAC-KBV/ARP